

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 7 de dezembro de 2012

que designa um laboratório de referência da UE para a febre aftosa e que revoga a Decisão 2006/393/CE

[notificada com o número C(2012) 8901]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/767/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2003/85/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2003, relativa a medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, que revoga a Diretiva 85/511/CEE e as Decisões 89/531/CEE e 91/665/CEE, e altera a Diretiva 92/46/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 69.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2003/85/CE estabelece as medidas mínimas de luta a aplicar caso surja um foco de febre aftosa, bem como certas medidas preventivas destinadas a aumentar o grau de sensibilização e de preparação das autoridades competentes e da comunidade agrícola para a doença.
- (2) A Diretiva 2003/85/CE prevê, nomeadamente, a designação de um laboratório de referência da UE para a febre aftosa para executar as funções e obrigações estabelecidas no seu anexo XVI.
- (3) A Comissão, em estreita colaboração com os Estados-Membros, levou a efeito um concurso para a seleção desse laboratório de referência da UE, tendo em conta critérios de competência técnica e científica, bem como da especialização do pessoal.
- (4) Após a conclusão do processo de seleção, o laboratório vencedor — *Institute for Animal Health, Pirbright Laboratory*, sob a égide do *Biotechnology and Biological Sciences Research Council (BBSRC)* — foi designado, pela Decisão 2006/393/CE da Comissão ⁽²⁾, como laboratório de referência da UE para a febre aftosa por um período de cinco anos com início em 7 de junho de 2006.
- (5) A Diretiva 2003/85/CE prevê também que a Comissão deve rever a designação do laboratório de referência da UE para a febre aftosa à luz do cumprimento das funções e obrigações daquele laboratório estabelecidas no seu anexo XVI.

- (6) A avaliação, iniciada pela Comissão e terminada em abril de 2011, concluiu que o *Institute for Animal Health, Pirbright Laboratory* cumpre com sucesso todas as funções e obrigações do laboratório de referência da UE para a febre aftosa, tal como previstas no anexo XVI da Diretiva 2003/85/CE, e as responsabilidades dos laboratórios de referência da UE, tal como previstas no artigo 32.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ⁽³⁾.

- (7) A designação daquele laboratório como um laboratório de referência da UE para a febre aftosa deve, por conseguinte, ser prolongada por um período indeterminado.
- (8) Além disso, o Reino Unido informou oficialmente a Comissão de que o *Institute for Animal Health, Pirbright Laboratory* se chama atualmente *Pirbright Institute*.
- (9) Para evitar qualquer interrupção das atividades do laboratório de referência da UE para a febre aftosa, importa que as medidas previstas na presente decisão se apliquem retroativamente a partir de 7 de junho de 2011.
- (10) Por questões de clareza e simplificação da legislação da União, a Decisão 2006/393/CE deve, por conseguinte, ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Ca-deia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O *Pirbright Institute*, do *Biotechnology and Biological Sciences Research Council (BBSRC)*, no Reino Unido, é designado como o laboratório de referência da UE para a febre aftosa.

⁽¹⁾ JO L 306 de 22.11.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO L 152 de 7.6.2006, p. 31.

⁽³⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

2. As normas relativas às funções e obrigações do laboratório de referência da UE mencionado no n.º 1 são as que constam do anexo XVI da Diretiva 2003/85/CE.

Artigo 2.º

A Decisão 2006/393/CE é revogada.

As referências à decisão revogada devem entender-se como sendo feitas à presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 7 de junho de 2011.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2012.

Pela Comissão

Tonio BORG

Membro da Comissão